



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.761 - AL (2016/0044221-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO ALMEIDA DE MELO
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO LIMA
AGRAVADO : JOSENILDO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : LUCIO HOLANDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A INVERSÃO DO ACÓRDÃO IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. No tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo *a quo* concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Havendo o Tribunal *a quo* concluído que os autores lograram comprovar que percebiam o adicional de insalubridade de forma incorreta, ou seja, com base no salário mínimo e não em seus subsídios, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *"Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público."* (AgRg no REsp1.352.935, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.08.2014.).

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.761 - AL (2016/0044221-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO ALMEIDA DE MELO
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO LIMA
AGRAVADO : JOSENILDO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : LUCIO HOLANDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (fl. 104, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. EFEITO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE ALEGADO ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, VEZ TRATAR-SE DE SIMPLES CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE JÁ VEM SENDO PERCEBIDO PELO SERVIDOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO GUARDA IDENTIDADE E BEM SE DISTINGUE DAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO LEGAL DEFINIDAS NA LEI 12.016/2009 . FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA À REGRA DEFINIDA NO ART. 7º, INCISO IV, DA CF, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF: - "SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DA BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO..."-. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DO ART. 73, CAPUT, DA LEI ESTADUAL ? 5.247/91, QUE VOLTOU A VIGER, POR INCIDÊNCIA DO EFEITO REPRISTINATÓRIO, - EM FACE DA DECLARAÇÃO DE IN CONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL N. 6. 772/2006. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 172, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Em suas razões, alega a parte agravante que a decisão merece reforma, sob os seguintes fundamentos:

"Analisando a situação fática ventilada nos autos, devidamente assentada no voto condutor do acórdão, verifica-se que o Recorrido pretendeu obter, em sede de antecipação de tutela, provimento que lhe assegurasse a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o seu subsídio, diversamente da forma legal paga pelo Estado de Alagoas.

Vê-se, pois, que o Estado de Alagoas paga normalmente o adicional de insalubridade ao Recorrido, porém, este pretende obter a MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO sobre a qual incide o percentual devido em razão do grau de insalubridade, o que configura verdadeira concessão de aumento em seus vencimentos.

(...)

No entanto, a conclusão manifestada pelo Tribunal de Justiça, data venia, revela-se equivocada, contrária ao direito aplicável à espécie e até mesmo ao entendimento desse Tribunal Superior, senão vejamos.

Isto porque, é entendimento consolidado nesse Superior Tribunal de Justiça de que o óbice da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, SOMENTE não se aplica nos casos em que o servidor busca RESTABELECER eventual SUPRESSÃO ou DIMINUIÇÃO de vantagem anteriormente percebida, ou seja, quando esteja buscando restabelecer uma situação anterior.

Tal, evidentemente, difere absolutamente da situação ventilada nestes autos, onde o Recorrido requer a MAJORAÇÃO da base de cálculo do adicional por ela recebido, para que seja utilizada a totalidade de seu subsídio, em detrimento da forma adotada pelo Estado de Alagoas (com base na retribuição mínima = salário mínimo) situação esta que, ao contrário do caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e utilizado como fundamento para o acórdão do Tribunal local, implica em verdadeiro AUMENTO na sua remuneração.

E neste caso, essa Corte Especial aplica adequadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação legal à antecipação da tutela. Por todos, colacionamos a ementa do Acórdão proferido pela Segunda Turma desse Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1372714 / SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2013, DJ-e: 24/10/2013 (os grifos e destaques são nosso):".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.761 - AL (2016/0044221-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A INVERSÃO DO ACÓRDÃO IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. No tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo *a quo* concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Havendo o Tribunal *a quo* concluído que os autores lograram comprovar que percebiam o adicional de insalubridade de forma incorreta, ou seja, com base no salário mínimo e não em seus subsídios, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *"Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público."* (AgRg no REsp1.352.935, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.08.2014.).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo *a quo* concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual, ao indeferir a antecipação de tutela, teceu as seguintes considerações:

"No caso dos autos, o cerne da quaestio juris tem a ver com o direito da servidora, ora agravante, de receber o adicional de insalubridade calculado com base no subsídio que percebem, e não no salário mínimo, com vem sendo pago.

Em decisão exarada às pags. 46/72 dos autos, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, reformando a decisão objurgada = recorrida, de págs. 12/13 dos autos, nos termos a seguir transcritos:

"... Se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, relativamente à incidência de efeito ativo no agravo de instrumento - CPC, art. 527, inciso III, com a redação pela Lei n" 10.352/2001 -, impõe-se examinar os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional requerida, na forma prevista no art. 273 do CPC, verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (...)

No caso dos autos, consoante atestam os documentos de págs. 12/34 dos autos, os agravantes = recorrentes são "...servidores Odo Estado de Alagoas, nomeados e ocupantes de cargos de provimento efetivo como Assistente Administrativo, Agente Administrativo e Assistentes Administrativos respectivamente, conforme pode ser visto detalhadamente pelos contracheques - regidos pelo regime de natureza jurídica estatutária civil desde as suas admissões. Laboram no Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela ..." (=sic) - págs. 01/08 - especialmente às págs. 03/04 dos autos.

Ocorre que, conforme petição recursal de págs. 01/08 e documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de de págs. 12/34 dos autos, os agravantes = recorrentes já recebem o adicional de insalubridade no grau máximo, sendo-lhes pago valor correspondente a 30 ou 40% do salário mínimo, ao revés do subsídio da agravante = recorrente, verbis:

(...)

E o caso dos autos. É inquestionável - sem sombra de dúvida - que, no caso dos autos, restaram plena e suficientemente demonstrados a inconstitucionalidade e a ilegalidade do pagamento do adicional de insalubridade nos moldes efetuados pelo Estado de Alagoas = agravado = recorrido.

A par das premissas aqui assentadas e, visto que inexistente a ocorrência de fato novo, a confirmação dos fundamentos que alicerçaram a decisão anteriormente proferida - que concedeu a antecipação da tutela requerida pela parte agravante = recorrente (= págs. 01/08 - especialmente pág. 08 - dos autos) - é medida que se impõe".

Com efeito, havendo o Tribunal *a quo* concluído que os autores lograram comprovar que percebiam o adicional de insalubridade de forma incorreta, ou seja, com base no salário mínimo e não em seus subsídios, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela referente à indisponibilidade de bens.

2. É entendimento do Superior Tribunal de justiça que "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

3. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no AREsp. 609.001/RN, Rel. Min. Conv. OLINDO MENEZES, DJe 4.8.2015.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que a candidata seja nomeada no percentual de vagas destinadas a portadores de deficiência, no edital do concurso público, ou que lhe seja reservada vaga, em tal condição. O acórdão recorrido entendeu inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, seja quanto ao fato de ter a candidata procedido à sua inscrição para concorrer às vagas reservadas, no edital, aos portadores de deficiência, seja quanto à existência da própria deficiência da ora agravante, concluindo pela necessidade de dilação probatória para elucidar a controvérsia.

II. Na forma da jurisprudência, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

III. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp. 321.839/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2015.).

Ademais, não "há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp1.352.935, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.08.2014.).

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0044221-1

AgInt no
REsp 1.585.761 / AL

Números Origem: 07122709320148020001 08021405520148020000 7122709320148020001
8021405520148020000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRO ALMEIDA DE MELO
RECORRIDO : FERNANDO DE MELO LIMA
RECORRIDO : JOSENILDO DE ALMEIDA LIMA
RECORRIDO : LUCIO HOLANDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO ALMEIDA DE MELO
AGRAVADO : FERNANDO DE MELO LIMA
AGRAVADO : JOSENILDO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : LUCIO HOLANDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.